

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências, para dispor sobre a discriminação do trabalhador cujo nome figure como inadimplente para com obrigações financeiras em bancos de dados privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, situação econômico-financeira, ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O Inciso II do art. 2º da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995, passa a viger acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º.....
I.....
II.....
a).....

c) a utilização de registro de inadimplência para compromissos bancários, financeiros ou creditícios em geral, obtido por quaisquer meios, especialmente bancos de dados direcionados aos serviços de proteção ao crédito, com a finalidade de selecionar candidato a emprego." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a viger acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A O impedimento ou a restrição de acesso a relação de emprego por ato discriminatório, nos casos previstos nesta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a admissão, com pagamento integral, retroativo ao dia em que deveria iniciar suas atividades na empresa, de todas as verbas trabalhistas devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período referido no inciso I, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, já se tornaram comuns as denúncias de que trabalhadores com o nome inscrito no SERASA/SPC são rejeitados sumariamente quando se candidatam a um emprego, especialmente em instituições financeiras.

O SPC/SERASA compõe o maior banco de dados sobre pessoas, empresas e grupos econômicos e disponibiliza aos empregadores dados cadastrais, compromissos e hábitos de pagamento dos trabalhadores. Essas informações são usadas para impedir o acesso de trabalhadores ao mercado de trabalho.

Trata-se de impedimento abusivo e discriminatório. Estar "com o nome sujo" no SPC/SERASA, na grande maioria dos casos, é uma decorrência natural de problemas financeiros oriundos de um mal planejamento orçamentário ou dos elevados encargos financeiros cobrados pelos bancos, cartões de crédito e financeiras, que acabam tornando a dívida impagável.

Qualquer cidadão em situação de inadimplência tem o direito de apresentar sua defesa ou um plano de quitação de seus débitos. Ser

recusado sumariamente para um vaga ou mesmo ser demitido por estar em inadimplência é ato discriminatório totalmente sem fundamento.

Esta situação tende a se agravar no momento em que a oferta de crédito ao consumidor atinge recordes históricos. É bastante provável que uma parcela de trabalhadores que buscam empréstimos ou contraem financiamentos para a aquisição de bens de consumo ou pequenos investimentos e que são, em grande medida, os responsáveis pela expansão da economia e pelo aumento de lucros das empresas, sofra embargos financeiros no curto ou no médio prazo. Isso é uma decorrência normal da atividade econômica. Acontece com as empresas e acontece também com os empregados.

Em razão disso, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de acrescentar, entre as práticas vedadas pela Lei, a discriminação de acesso ao emprego em razão de situação econômico-financeira. A medida, além do notório interesse social, atende também aos interesses gerais do país, pois negar aos trabalhadores inadimplentes uma oportunidade de emprego e renda significa negar-lhes o único meio de recuperar o bom nome e saldar seus compromissos. Essa situação, em última análise, acaba por influenciar de forma negativa a expansão e a manutenção da oferta de crédito no país, que é, segundo todos os entendimentos, uma ferramenta vital para o crescimento sustentado.

Nesses termos, estando evidente o alcance social de nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada ROSE DE FREITAS